



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0054822-26.2026.8.19.0000
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0363858-75.2010.8.19.0001
AGRAVANTES: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: LAURA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: CARLA DA SILVA ALVES PEREIRA
ORIGEM: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo do 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial (ID 862/865, dos autos originários):

Descrição Detalhada
Processo nº: 0363858-75.2010.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

1) DEFIRO a reserva de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), conforme contratos de id.822 e 825. 2) Iniciada a execução (id.449), o executado apresentou impugnação no id.471 alegando, em síntese, a ocorrência de excesso, pelos seguintes motivos: (i) considerou valores pagos inferiores aos informados pelos contracheques, no mês de dezembro de 2012 até 2017; (ii) aplicou índices de correção monetária superiores àquele previsto na Lei 11.960/09 em todo o período da execução; (iii) não considerou o valor do teto estatutário para a aplicação da cota parte nos cálculos da autora/exequente Sra. Carla da Silva Alves Pereira. Resposta à impugnação no id.489 sustentando: (i) a utilização do IPCA-E para efeito de atualização; (ii) a expedição do precatório relativamente ao valor incontroverso; (iii) a necessidade de exclusão da Prestação Pecuniária Eventual (PPE) nos Meses de Março, Agosto, Novembro/ 2010; Março e Maio/ 2011 e Março, Maio, Agosto, Outubro de 2013; (iv) e a inobservância do Desconto do Adiantamento de 13º salário. Manifestação da Central de Cálculos requerendo a manifestação do Juízo sobre matérias de direito (id.509), a respeito da qual o exequente se pronunciou no id.520. Decisão de id.529 determinando a aplicação



do IPCA-E e os juros de mora de 6% ao ano a partir da MP nº 2.180-35/2001 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 - a saber, 30/06/2009 - e, a partir dessa data, deverão ser apurados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, como disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Manifestação da contadoria no id.553 pela definição pelo Juízo a respeito da inclusão ou não da PPE nos cálculos, com manifestações de ambas as partes no id.568, 577, e 593. Decisão de id.604 que determina a exclusão da parcela de PPE dos cálculos, indefere a compensação pretendida pelo executado e fixa os índices de correção e juros aplicáveis ao caso, nomeando perito para elaboração dos cálculos. laudo pericial no id.634. intimadas as partes, o executado concorda com os cálculos (id.660) e a exequente discorda em razão da ausência de discriminação das parcelas que compõem o pensionamento (id. 666). Perito apresenta laudo pericial retificado no id.678, o qual restou impugnado pela exequente (id.699) que requereu que fosse acrescida a ppe - parcela pecuniária eventual nos períodos citados e a correção na coluna de "valores pagos" em relação aos meses de dezembro/2012, dezembro/2013, dezembro/2014 e dezembro/2015, acerca do desconto do adiantamento do 13º salário. Perito acolhe as razões da exequente e retifica o laudo anterior (id.710). intimadas as partes, ambas impugnaram o laudo de id.710 (id.719 e 738). laudo pericial de id.759 retificado pelo i. Perito, o qual reconheceu os erros materiais apontados pelas partes, e ainda realizou o desconto previdenciário e removeu os juros incidentes sobre os honorários. concordância do executado no id.772 e impugnação da exequente no id.774 em relação aos cálculos da exequente carla. Perito acolhe parcialmente a impugnação de id.774 e apresenta novo cálculo no id.782. concordância do executado no id.798 e impugnação da exequente no id.794 em relação aos cálculos da exequente carla. Perito acolhe a impugnação da exequente e retifica o cálculo no id.805, com o qual a exequente concorda e o executado apresenta impugnação no id.829 alegando, em suma, que, de forma incorreta, a exequente considerou o valor pago líquido, quando deveria ter considerado o valor bruto, no período de 2017 a dezembro de 2017. manifestação do Perito no id.845 ratificando os laudos anteriormente apresentados. executado reitera a sua impugnação de id.829. é o relatório. decidido. inicialmente, cumpre observar que o presente cumprimento de Sentença tramita desde 2018, com intensa discussão entre as partes a respeito dos parâmetros a serem utilizados na elaboração dos cálculos. com a decisão de id.604, que fixou os referidos parâmetros e determinou a nomeação de Perito judicial, diversas impugnações foram apresentadas pelas partes, tendo sido algumas delas acolhidas por ele, sempre apresentando novo cálculo. nesse sentido, apresentado o cálculo de id.759, o executado manifestou concordância (id.772) e o exequente o impugnou somente em relação à exequente carla, concordando com os cálculos da exequente laura (id.774). assim, não há nenhum óbice à homologação do cálculo de id.763/765, referente à exequente laura pereira da silva e aos honorários sucumbenciais, uma vez que ambas as partes com ele anuíram. a debate prosseguiu em relação à exequente carla da silva alves pereira, tendo o Perito acolhido a impugnação de id.794, apresentando



a planilha de id.806.o executado voltou a Impugnar o cálculo no id.829, tendo o Perito ratificado as planilhas anteriormente apresentadas (id.845), nos seguintes termos:"quanto à impugnação ofertada pela parte ré, não assiste razão, uma vez que os valores pagos no período de 2017, constantes nos cálculos, estão em conformidade com os documentos oficiais do órgão de origem de fls. 243. Dessa forma, ratificam-se os cálculos de fls. 763, referentes à autora Laura Pereira da Silva, e os cálculos de fls. 806, referentes à autora Carla da Silva Alves Pereira." Frise-se que o Perito é auxiliar do Juízo e seu trabalho está equidistante do interesse das partes, devendo também ser homologada a planilha de id.806. Isso posto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, IV, do CPC/2015, para declarar o excesso de execução e homologar os cálculos de ID.763/764, 765 e 806/807. Condene a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, na forma do art. 85, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015, valor que considero adequado à complexidade da causa, bem como suficiente para remunerar o empenho, o desgaste e o tempo despendido pelo Advogado .2.1) expeça-se prévia de precatório quanto ao crédito de laura pereira da silva, conforme planilha de id.763/764, observada a reserva de honorários deferida no item 1 desta decisão.após, às partes, no prazo de 5 dias.não havendo impugnação, expeça-se precatório definitivo.2.2) expeça-se prévia de precatório quanto ao crédito de carla da silva alves pereira, conforme planilha de id.806/807, observada a reserva de honorários deferida no item 1 desta decisão.após, às partes, no prazo de 5 dias.não havendo impugnação, expeça-se precatório definitivo.2.3) expeça-se rpv quanto aos honorários sucumbenciais no valor de r\$ 631,31, requisitando-se o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, na forma do art. 535, § 3º, ii, do cpc, com acréscimo dos juros de Mora desde a data da realização dos cálculos até a data da requisição, tendo em vista a tese do tema 291 do STJ, firmada após Julgamento de questão de ordem no resp nº 1.665.599/rs ("incidem os juros da Mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"), bem como a determinação do cnj de incluir a data-base dos cálculos na rpv. a guia de pagamento deverá ser retirada pelo executado no próprio site do banco do brasil. decorrido o prazo supramencionado, sem o depósito pelo ente público, proceda-se ao Arresto do valor devido.efetuado o depósito, expeça-se Mandado de Pagamento em favor do Patrono .publique-se. intimem-se.

Opostos o recurso de embargos de declaração pela parte exequente (ID874), foi proferida decisão rejeitando os aclaratórios por ausência de vícios do art. 1.022 do CPC (ID. 903):

Processo nº: 0363858-75.2010.8.19.0001



Tipo do Movimento: Decisão

1) PDF.874: Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém não os acolho por inexistirem os requisitos do artigo 1.022, do CPC. Em que pese o excesso apurado não tenha sido no montante apontado pela Fazenda Pública, o fato é que restou configurado, ocasionando o acolhimento total da impugnação ao cumprimento de sentença, e não parcial, como alegado pelo embargante. Assim, mantenho a decisão tal como foi prolatada, visto que as argumentações constantes dos embargos têm o intuito, tão somente, de modificá-la. 2) PDF.896: Nada a prover. Os embargos de declaração opostos se insurgem quanto à ausência de condenação do ente público nos honorários de sucumbência, o que não afeta a higidez da decisão em relação aos créditos das exequentes e consequentemente a expedição das prévias. 2) PDF.898: Retifiquem-se as prévias, na forma requerida. Após, às partes, no prazo de 5 dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório definitivo.

Irresignado, o executado, ora agravante, alega erro nos cálculos, sob argumento de que contadoria judicial (fls. 806/807) utilizou os **valores líquidos** recebidos pela servidora entre **julho e dezembro de 2017**.

Sustenta que a **base de cálculo** deve considerar os **valores brutos** constantes dos contracheques (fls. 243/416), antes dos descontos legais. Aduz que a ocorrência de excesso de execução, gera dano ao erário por pagamento indevido.

Requer a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA** contra decisão proferida pelo Juízo da **7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital** que, nos autos de ação de procedimento comum,



em fase de cumprimento de sentença, **homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial** (ID 862/865 dos autos originários).

Irresignado, o executado, ora agravante, sustenta a existência de erro na apuração do débito, ao argumento de que a Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 806/807, teria considerado os **valores líquidos** percebidos pela servidora no período compreendido entre **julho e dezembro de 2017**, quando, segundo defende, deveriam ter sido utilizados os **valores brutos** constantes dos respectivos contracheques (fls. 243/416), anteriormente à incidência dos descontos legais.

Alega, assim, a ocorrência de **excesso de execução**, afirmando que a manutenção dos cálculos homologados poderá acarretar pagamento indevido e, conseqüentemente, prejuízo ao erário.

Requer, em sede de tutela recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

A atribuição de **efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento** subordina-se à presença concomitante dos requisitos previstos nos arts. **995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil**, quais sejam, a **probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida**.

Cuida-se, portanto, de requisitos **cumulativos**, de modo que a ausência de qualquer deles impede o deferimento da tutela recursal.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não se evidencia, por ora, a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a **controvérsia recursal** reside na alegação de que a Contadoria Judicial teria adotado base de cálculo equivocada relativamente aos valores percebidos pela exequente no período de julho a dezembro de 2017,



utilizando valores líquidos em lugar dos valores brutos constantes dos contracheques.

Ocorre que a questão suscitada pelo executado **foi submetida à apreciação da própria Contadoria Judicial**, órgão auxiliar do Juízo dotado de conhecimento técnico para a elaboração e conferência dos cálculos, que, após examinar a impugnação apresentada, consignou expressamente que: *“(...) não assiste razão, uma vez que os valores pagos no período de 2017, constantes nos cálculos, estão em conformidade com os documentos oficiais do órgão de origem de fls. 243 (...)”* (ID 845).

Assim, **não se identifica elemento técnico suficientemente consistente para infirmar a conclusão alcançada pela Contadoria Judicial**, sobretudo porque o agravante se limita a sustentar a inadequação da base de cálculo adotada, ao passo que o setor técnico do Juízo, após reexaminar especificamente a insurgência, ratificou os valores apurados e esclareceu sua correspondência com os documentos oficiais constantes dos autos.

É certo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial **não vinculam o magistrado nem são revestidos de presunção absoluta de correção**, podendo ser afastados quando demonstrado, de maneira objetiva, erro material, metodológico ou desconformidade com os parâmetros estabelecidos no título executivo.

Todavia, para a concessão da tutela recursal, não basta a mera divergência da parte quanto à metodologia empregada, sendo necessária, em juízo de cognição sumária, a apresentação de elementos capazes de evidenciar a plausibilidade concreta do erro apontado.

Nesse contexto, **a simples contraposição entre a interpretação sustentada pelo executado e a conclusão técnica da Contadoria, sem demonstração inequívoca, nesta fase, de que os valores homologados desbordam dos critérios fixados no título executivo, não se mostra suficiente**



para caracterizar a probabilidade de provimento do recurso exigida pelo art. 995, parágrafo único, do CPC.

Também não se encontra suficientemente demonstrado o perigo de dano grave ou de difícil reparação decorrente da imediata eficácia da decisão agravada.

Embora o agravante invoque **potencial prejuízo ao erário** em razão de eventual pagamento a maior, a controvérsia possui **conteúdo essencialmente patrimonial** e versa sobre a definição da base de cálculo utilizada na apuração do *quantum debeatur*. Não há, nos elementos até então apresentados, demonstração concreta de que a manutenção da eficácia da decisão agravada, até o julgamento definitivo do recurso, produzirá situação irreversível ou dano de difícil reparação.

Ressalte-se, ademais, que o indeferimento do efeito suspensivo **não importa antecipação do julgamento definitivo da controvérsia**, que será examinada de forma exauriente por ocasião da apreciação do mérito recursal, após a formação adequada do contraditório.

Desse modo, **ausentes, neste juízo de cognição sumária, os requisitos cumulativos previstos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, não há fundamento para a suspensão da eficácia da decisão recorrida.**

Ante o exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator